

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2015

RESULTADO DOS RECURSOS

NOME	CARGO	SITUAÇÃO
ANGELA MARIA COSER DA CONCEIÇÃO	ARTÍFICE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Recurso não foi apreciado, pois conforme o edital de abertura em seu subitem 10.6 determina que somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo do fato que lhe deu origem e que possuam argumentação lógica e consistente que permita sua adequada avaliação pela Administração e subitem 10.7 que afirma que o recurso interposto fora do prazo especificado, dias 21 e 22 de setembro de 2015, não será apreciado, por ser intempestivo, uma vez que a requerente abriu o processo de recurso em 07 de outubro de 2015.
BRUNO DE SOUZA BARBOSA	ELETRICISTA	O recurso não procede. No que se refere à área I - exercício profissional, o requerente não apresentou cópia da página de identificação com foto e dados pessoais da Carteira de Trabalho, conforme exigência do subitem 8.2, em empresa privada: Cópia da carteira de trabalho legível (página de identificação com foto e dados pessoais e registro do(s) contrato(s) de trabalho). Em relação à área II - qualificação profissional o requerente apresentou mais de 03 títulos, assim foi atribuída pontuação 0,0, conforme subitem 7.2.4 letra b: o candidato que ultrapassar o limite de 03 documentos apresentados para fins de pontuação de títulos da área II - qualificação profissional terá atribuída a pontuação ZERO nesta área de avaliação.
CLAUDIOMAR ARAUJO FELIX		O recurso não procede. O candidato não assinalou a opção do cargo no requerimento de inscrição, nem anotou o nome do cargo no envelope. Além disso, não foi disponibilizada vaga para o cargo de auxiliar administrativo, conforme o requerente afirma ter optado.
DANIEL RIBEIRO NASCIMENTO	ELETRICISTA	O recurso não procede. Segundo subitem 7.2.4., letra a, na avaliação de Títulos da Área II – Qualificação Profissional será pontuada no MÁXIMO 03 (TRÊS) TÍTULOS, estritamente relacionados à área de atuação pleiteada e b) O candidato que ultrapassar o limite de 03 (três) documentos apresentados para fins de pontuação de títulos da área II – Qualificação Profissional terá atribuída a pontuação ZERO nesta área de avaliação. Assim, por ter apresentado mais de 03 títulos na área II foi atribuída nota zero nesta área.
ELCIMARA LIPPAUS DE FREITAS		Recurso não foi apreciado, pois conforme o edital de abertura em seu subitem 10.6 determina que somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo do fato que lhe deu origem e que possuam argumentação lógica e consistente que permita sua adequada avaliação pela Administração e subitem 10.7 que afirma que o recurso interposto fora do prazo especificado, dias 21 e 22 de setembro de 2015, não será apreciado, por ser intempestivo, uma vez que a requerente abriu o processo de recurso em 20 de outubro de 2015.
ELISÂNGELA MARTINS MOTA	AMNS I - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	O recurso procede. A candidata foi incluída na listagem de candidatos do cargo de AMNS I - Engenharia de Segurança do Trabalho. A candidata foi deferida, obtendo 0,0 pontos na área I - Exercício profissional e 2,0 pontos na área II - Qualificação profissional. Ressalta-se que os dois outros cursos apresentados não foram pontuados por não serem cursos relacionados ao cargo pleiteado (subitem 9.2)
GILBERTO AMORIM PONCIDÔNIO	ELETRICISTA	O recurso procede. Sendo a pontuação alterada para 30,0 pontos na área I - exercício profissional e 45,0 para a área II - qualificação profissional. Totalizando assim, 75,0 pontos.
MAIARA NUNES FREITAS		O recurso não procede. O candidato não assinalou a opção do cargo no requerimento de inscrição, nem anotou o nome do cargo no envelope. Além disso, não foi disponibilizada vaga para o cargo de auxiliar administrativo, conforme o requerente afirma ter optado.
VILSON VIEIRA DE MEIRELES	ELETRICISTA	O recurso não procede. Conforme subitem 5.1.1 letra e um dos documentos exigidos para inscrição era a cópia simples de curso profissionalizante na área ou cópia simples do comprovante de no mínimo 01 (um) ano de experiência em atividades similares às descritas para o cargo, assim, a cópia do curso de técnico em eletrotécnica apresentado foi considerado como pré-requisito, portanto não foi pontuado na área II. Sendo os demais certificados pontuados.